



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º 415/49

ASSUNTO:

Decisão
27.7.49
21.8.49
afundado
CAMARA. GARÇA
ESP.
Papel n.º
Data do rec.

Garça, 20 de Julho de 1949

Senhor Presidente



Tenho a honra de passar as mãos de V.Excia.
o projeto de lei nº 27/49, que dispõe sobre isenção de impostos
às indústrias que se instalarem no município.

CORDIAIS SAUDAÇÕES

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

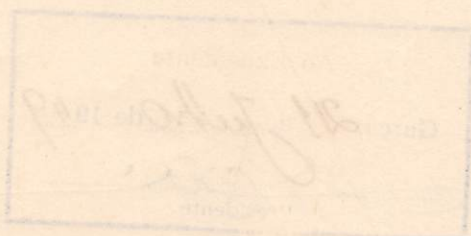
Ao Exmo. Sr.
Dr. Antonio Gomes de Mattos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Garça

Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE MATO GROSSO

Garça, 23 de Junho de 1949

C. R. 11.743
1949



Secretaria Municipal

Termo e Hora de Passar as Horas de Trabalho
o Projeto de Lei n.º 40, de 23 de Junho de 1949, que dispõe sobre o aumento de impostos
as indústrias que se localizam no município.

CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Valério Pereira de Albuquerque
Secretário Municipal de Garça

Atestado de
que o Projeto de Lei n.º 40, de 23 de Junho de 1949, que dispõe sobre o aumento de impostos
as indústrias que se localizam no município, foi lido e aprovado em sessão da Câmara Municipal de Garça.

JUNTADA

Segue juntado, nesta data,

rubrica lo sob fls. 3

Garça,

de 23

de 8

1949

Projeto de Lei n.º 40
Assinado



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N. _____

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 27

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artº. 1º - Ficam isentos de todos os impostos Municipais as industrias de qualquer natureza que, da data desta lei até 31 de Dezembro de 1954 se instalarem no município, obedecendo-se o seguinte critério:

- a) industria ocupando até 10 operários - gozará da isenção referida por 5 anos;
- b) de 10 a 25 operarios, isenção por 10 anos;
- c) de 25 a 50 operarios, isenção por 15 anos;
- d) com mais de 50 operarios, isenção por 20 anos.

Artº. 2º - Quando a industria não fôr de natureza que se possa tomar por base o número de operarios, tomar-se-á como elemento o capital empregado, já realizado e na seguinte proporção:

- a) industria com o capital até CR\$.20.000,00, gozará da isenção por 2 anos;
- b) capital de CR\$.20.000,00 a CR\$.50.000,00 a isenção será por 5 anos;
- c) capital de CR\$.50.000,00 a CR\$.150.000,00 a isenção será por 10 anos;
- d) capital de CR\$.150.000,00 a CR\$.300.000,00 a isenção será por 15 anos;
- e) com capital superior a CR\$.300.000,00 a isenção será por 20 anos;

§ - 1º - O comprovante e número de operários será a Carteira Profissional, também chamada "Carteira Trabalhista", devidamente escriturada pelo empregador.

§ - 2º - A prova de capital será o registro da firma no Registro Geral da Comarca, com o capital descrito ou na falta deste o registro na Junta Comercial do Estado.

Artº.3º - O valor do imovel quando de propriedade do estabelecimento não é computado como capital se a sua aquisição ou construção não datar mais de 6 meses antes da data do registro da firma.

Artº.4º - O Prefeito regulamentará a execução desta lei dentro de 60 dias após a sua promulgação.

Artº.5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça (Prefeitura Municipal), aos 20 de Julho de 1949

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 17

C. M. _____
ASSUNTO: _____

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de todos os impostos municipais as indústrias de qualquer natureza que, da data desta lei até 31 de dezembro de 1964 se instalarem no município, obedecendo-se o seguinte critério:

- a) indústria ocupando até 10 operários - isenção de 5 anos;
- b) de 10 a 25 operários, isenção por 10 anos;
- c) de 25 a 50 operários, isenção por 15 anos;
- d) com mais de 50 operários, isenção por 20 anos.

Art. 2º - Quando a indústria não for de natureza que se possa tomar por base o número de operários, tomar-se-á como elemento o capital empregado, já realizado e de seguinte proporção:

- a) indústria com o capital até R\$ 20.000,00, isenção de 5 anos;
- b) capital de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00, isenção de 10 anos;
- c) capital de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00, isenção de 15 anos;
- d) capital de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00, isenção de 20 anos;
- e) com capital superior a R\$ 200.000,00 a isenção será por 30 anos.

Art. 3º - O comprovante o número de operários será a carteira profissional, também chamada "Carteira Profissional", devidamente assinada pelo empregador.

Art. 4º - A prova de capital será o registro da firma no Registro Geral do Comércio, com o capital descrito ou na falta deste o registro na Junta Comercial do Estado.

Art. 5º - O valor do imóvel quando de propriedade do estabelecimento não é computado como capital se a sua aquisição ou construção não tiver mais de 6 meses antes da data do registro da firma.

Art. 6º - O imposto regulamentará a execução desta lei dentro de 60 dias após a sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça (Prefeitura Municipal), aos 20 de julho de 1964

Segue juntado, nesta data, rubrica do sub. fls. 4
Garça, 12 de 8' 1964
LENTADA
Assinatura de Antonio
Assinatura de Antonio



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º _____

ASSUNTO:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No ano passado a Prefeitura recebeu para promulgação uma lei, oriunda da Câmara, concedendo isenção de impostos municipais às indústrias que se estabelecessem no município, especificando-se a natureza das indústrias que gozariam daquele favor.

O nosso honrado antecessor - Prefeito Dr. Hilmar Machado, houve por bem vetar a lei, justificando satisfatoriamente o seu ato. Entendia que era de se procurar incentivar o desenvolvimento da vida industrial da cidade, porém, com uma regulamentação criteriosa.

Somos do mesmo ponto de vista e apresentamos o projeto de lei anexo para ser submetido a consideração da Câmara.

Garça, 20 de Julho de 1949

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE AGRICULTURA

ASSUNTO:

No ano passado a Prefeitura recebeu para pro-
mulgação uma lei, oriunda da Câmara, concedendo isenção de impostos
aos municípios as indústrias que se estabelecessem no município,
especialmente as a natureza das indústrias que exerciam naquele
local.

O mesmo honrado antecessor - Prefeito Dr. Bili-
mar Pacheco, houve por bem votar a lei, justificando esta decisão
quanto a sua eficácia. Entretanto, que era de se procurar incentivar o de-
senvolvimento da vida industrial da cidade, porém, com uma regula-
mentação criteriosa.

Como do mesmo ponto de vista e apresentamos
o projeto de lei anexo para seu submissão a consideração da Câmara.
12.

Garça, 20 de Junho de 1949

Salvador Pereira de Azevedo
Secretário Municipal de Indústria
PREFEITO MUNICIPAL

JUNTA DA

Segue juntado, nesta data,

rubrica-lo sob fls.

5

Garça,

12

de

8

1949

Resumo da ata
Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N. 287

PROPOSIÇÃO Projeto de Lei N. 40/49

RESUMO DA ATA DA SESSÃO

55ª Sessão Ordinária realizada em 11 de 8 de 1949, às 20 horas.
PRESIDÊNCIA DO SR. Vicente Manzano e Antonio Gomes de Matos
SECRETÁRIO Luiz Monici e Vicente Manzano

À hora mencionada, feita a chamada, verifica-se a presença dos
srs. vereadores

Augusto do Nascimento Castro, Clovis Dantas Ramalho, Ildefonso Bezerra de Arruda, João de Souza Castro, João Tarora, Luiz Monici, Manoel Galdino de Carvalho, Pedro Afonso de Oliveira, Telemaco Fernandes, Vicente Manzano, Antonio Bosque Filho, Miguel Monico e Antonio Gomes de Matos, num total de 13 (treze) vereadores,

Havendo número legal o sr. Presidente declarou aberta a Sessão. O sr. Secretário procede a leitura do **Expediente**, no qual figura o seguinte: (resumo) "Projeto de lei do sr. Prefeito Municipal, dispondo sobre inseqção de impostos a industrias que se estabelecerem no Municipio. O sr. Presidente consultou a Casa se o considerava objeto de deliberação. O vereador Augusto do Nascimento Castro, pela ordem requereu que fosse devolvido o projeto ao sr. Prefeito Municipal, para ser sana da uma falha existente na letra "a" do art. 1º. O sr. Presidente declarou que não pre vendo o Regimento êsse caso, o submtia a consideração da Casa, tendo o Plenário deli berado pela remessa do projeto ao sr. Prefeito Municipal;

Passa-se a **Ordem do Dia**, da qual, em resumo constou o seguinte com relação a Proposição acima indicada:

Confere com o original.

Garça, 12/8/1949

Sebastião Guanaes Simões
Diretor da Secretaria

Segue juntado, nesta data, **JUNTADA**
rubrica de 6 fls. *Copia original 320*
Garça, 12 de 8 1949 *Aug*

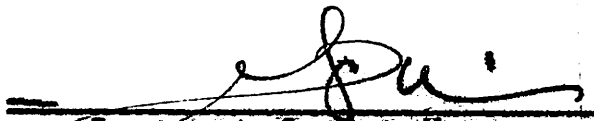
Of. 330/49

Garça, 12 de Agosto de 1.949

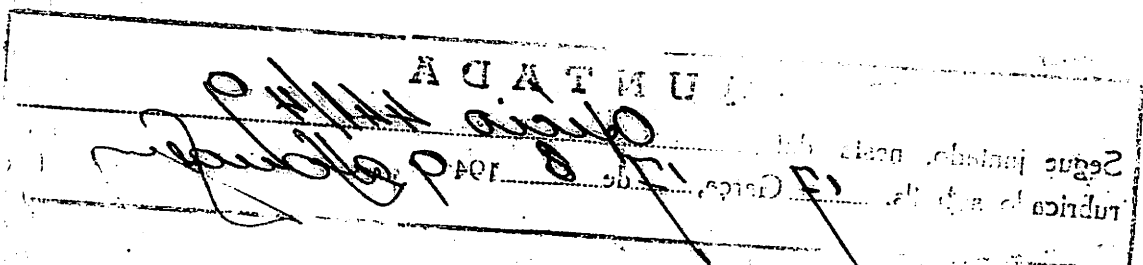
Senhor Prefeito,

Dando cumprimento ao que foi deliberado pela Câmara, na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de corrente, devolve o Processo n. 287, referente ao Projeto de lei n. 46/49, afim de ser sanada a falha existente na letra "a" do art. 1º.

Atenciosamente,


Dr. Antonio Gomas de Mattos
Presidente

Ao Exmo. Sr. Salviano Pereira de Andrade
DD. Prefeito Municipal de Garça



Geórgia, 12 de Agosto de 1949

074 330/49

Senhor Prefeito,

Atenciosamente,

terceira na letra "a" do art. 1º.

287, referente ao Projeto de Lei n. 40/49, além de ser sanada a falta exigida

22º Sessão Ordinária, realizada em 11 do corrente, devolve o Processo n.

Dando cumprimento ao que foi deliberado pela Câmara, na

Dr. Antonio Gomes de Mattos
Presidente

Dr. Prefeito Municipal de Geórgia
Ao Exmo. Sr. Salvaano Pereira de Andrade

Segue juntado, nesta data, rubrica do Sr. Dr. 17 de Geórgia, 17 de 1949

Junta da

Ofício 441/49



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N. 441/49

Garça, 17 de Agosto de 1949

ASSUNTO:

Senhor Presidente

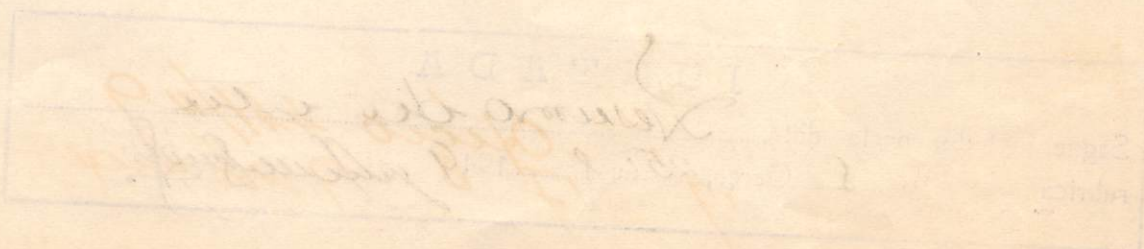


Devidamente sanada a falha existente no Projeto de Lei 40/49, incluso no Processo nº 287, tenho a honra de recambia-lo a V.Excia. para ser submetido a aprovação dessa ilustrada Câmara.

ATENCIOSAMENTE

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Snr.
Dr. Antonio Gomes de Mattos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Garça



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

Garça, 15 de Agosto de 1949

Assunto: ...

18 de Agosto de 1949
[Signature]

Senhor Presidente

Devemos lembrar a todos os membros da Câmara Municipal que a Lei nº 1.234, de 15 de Agosto de 1949, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, em seu artigo 1º, inciso I, determina que os Juizes de Direito sejam nomeados pelo Poder Executivo, sendo a Câmara Municipal responsável por sua fiscalização.

Salvador Pereira de Almeida
Secretário de Administração

Em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.234, de 15 de Agosto de 1949, a Câmara Municipal de Garça resolveu:

J U N T A D A
Resumo da ata
Segue juntado nesta data,
rubrica 8 Garça, 25 de 8 1949 [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N. 287

PROPOSIÇÃO Projeto de lei N. 40/49

RESUMO DA ATA DA SESSÃO

57ª Sessão Ordinária realizada em 25 de 8 de 1949, às 20 horas.
PRESIDÊNCIA DO SR. Dr. Antonio Gomes de Matos e Luiz Monici
SECRATÁRIO Luiz Monici e Jairo Morais Barros

À hora mencionada, feita a chamada, verifica-se a presença dos srs. vereadores Américo de Oliveira, Antonio Gomes de Matos, Augusto do Nascimento Castro, Clovis Dantas Ramalho, Ildefonso Bezerra de Arruda, Jairo Morais Barros, João de Souza Castro, João Tarora, Luiz Monici, Manoel Galdino de Carvalho, Pedro Afonso de Oliveira, Avelino Jose de Souza e Miguel Monicê.

Havendo número legal o sr. Presidente declarou aberta a Sessão. O sr. Secretário procede a leitura do **Expediente**, no qual figura o seguinte: (resumo) " Projeto de lei do sr. Prefeito Municipal, dispoendo sôbre isenção de impostos a industrias que se instalarem no municipio. Submetido a voto a Casa o considerou objeto de deliberação. O sr. Presidente mandou encaminha-lo as Comissões competentes.

Passa-se a **Ordem do Dia**, da qual, em resumo constou o seguinte com relação a Proposição acima indicada:

Confere com o original.
Garça, 25/8/1949.



CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
A Comissão de

Justiça
em 1 / 9 / 1949

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
Em 1 / 9 / 1949
O Presidente

[Signature]

JUNTADA

Segue juntado, nesta data, *Processo nº 50 Justiça*
fabricado sob fls. *9* Garça, *10 de 11* 1949

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



=COMISSÃO DE JUSTIÇA=

=PROJETO DE LEI Nº 40/49=

=PARECER Nº 50=

Somos pela aprovação do projeto de lei n. 40/49, dispondo sobre isenção de impostos municipais a industrias que se instalarem no Municipio, com as seguintes emendas:

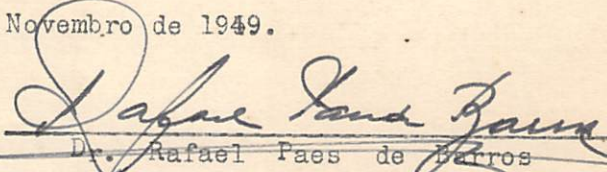
Ao art. 2º - "§ 1º - O comprovante do número de operários se fará com a apresentação do livro de Registro de empregados, devidamente legalizado"

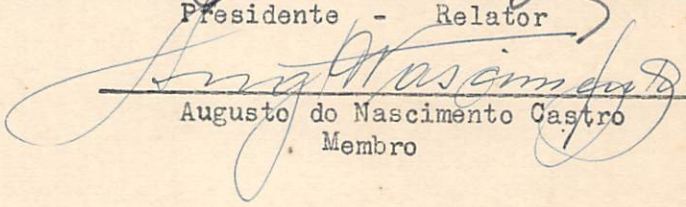
§ 2º - Quando se tratar de industrias cuja isenção deva ser tomada por base nas letras a, b, e, d, e, exigir-se-á prova do capital registrado na junta comercial do estado de S. Paulo, ou no Registro geral da Comarca"

Ao art. 3º - somos pela sua supressa.

Nestas condições somos pela aprovação do projeto em causa, ouvida as duas Comissões de Finanças e de Redação.

Sala das Comissões, 10 de Novembro de 1949.


Dr. Rafael Paes de Barros
Presidente - Relator


Augusto do Nascimento Castro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
Á Comissão de Guauca
em 9/1 / 1950
O Presidente Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
A José Garça
Em 9/1 / 1950
O Presidente [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



=COMISSÃO DE FINANÇAS=

=PROJETO DE LEI Nº 40/49=

=PARECER Nº 18=

O projeto de lei n. 40/49, fls. 3, veio a esta Comissão para receber parecer quanto a sua parte financeira. Olhando-se por este lado, não encontramos nenhuma despesa que venha onerar o cofres municipais, mas sim, a isenção de tributos à industrias que se instalarem no municipio de Garça. O projeto é, todavia, dos mais interessantes, pois, objetiva trazer para a nossa cidade maior número de industrias, o que por certo irá influenciar grandemente na vida economica do municipio. Tal como está redigido, entretanto, não nos parece aconselhavel a sua aprovação; êle se apresenta com inumeras falhas, as quais somente poderão ser sanadas, de fôrma a consultar melhor os interesses do Município, com um substitutivo, e, assim sendo, o oferecemos, afim de que possa a Augusta Câmara Municipal, dar sua aprovação.

=SUBSTITUTIVO=

=Projeto de lei n. 40/49=

A Câmara Municipal de Garça, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal favorecerá as industrias que não tenham similares e que, no praso de 5 (cinco) anos, se instalarem no Município, concedendo-lhes isenção de impostos.

Art. 2º - As concessões de que trata o artigo 1º serão requeridas ao Prefeito, em petição que justifique a amplitude da pretensão, esclareça a possibilidade de desenvolvimento da industria, preste outras informações de utilidade geral e venha acompanhada de documentos que provem satisfatoriamente:

- a) a organização da firma, empreza ou sociedade;
- b) o número e qualidade de operários;
- c) o número e valôr do maquinismo, especificadamente;
- d) o valor do capital investido na industria;
- e) o valor dos imoveis e sua legitima propriedade;

Art. 3º - A isenção de impostos será concedida por tempo proporcional ao capital investido na industria, atendendo a seguinte tabela:

- a) capital de 20 a 200 mil cruzeiros, durante 4 anos;
- b) capital de mais de 200 até 300 mil cruzeiros, durante 6 anos;
- c) capital de mais de 300 até 400 mil cruzeiros, durante 8 anos;
- d) capital de mais de 400 até 500 mil cruzeiros, durante 10 anos;
- e) capital de mais de 500 até 600 mil cruzeiros, durante 11 anos;
- f) capital de mais de 600 até 700 mil cruzeiros, durante 12 anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



g) capital de mais de 700 até 800 mil cruzeiros, durante 13 anos;
h) capital de mais de 800 até 900 mil cruzeiros, durante 14 anos;
i) capital de mais de 900 até 1 milhão de cruzeiros, durante 15
anos;

j) capital de mais de 1 milhão de cruzeiros, durante 20 anos.

§ 1º - Para efeito da concessão da isenção de que trata o artigo 1º, o Prefeito atenderá ao valor do capital registrado.

§ 2º - Não será concedida isenção de impostos para os prédios onde funcionarem as industriais, salvo se construídos na vigência da lei n. 42, de 1.948.

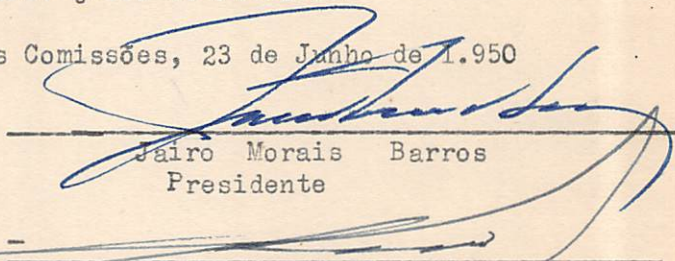
Art. 4º - As industrias dos generos das existentes na data da promulgação desta lei, que se instalarem no município, não gosarão da concessão prevista - no artigo 1º.

Art. 5º - No praso de 30 dias da sua promulgação o Prefeito regulamenta rá a presente lei.

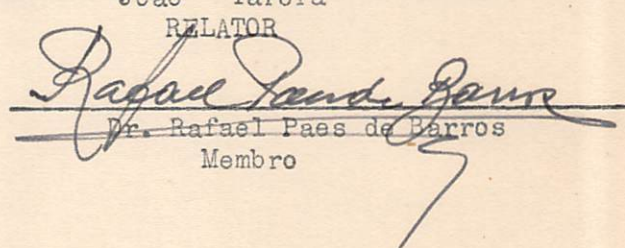
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo de Plenário.

Sala das Comissões, 23 de Junho de 1.950


Jairo Morais Barros
Presidente

João Tarora
RELATOR


Dr. Rafael Paes de Barros
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 1º - A Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 2º -

Art. 3º -

Art. 4º -

Art. 5º -

Art. 6º -

Art. 7º -

Art. 8º -

Art. 9º -

Art. 10º -

Art. 11º -

Art. 12º -

Art. 13º -



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



-AUTÓGRAFO Nº 24/50-

-PROJETO DE LEI Nº 40/49-

A Câmara Municipal de Garça, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal favorecerá as indústrias que não tenham similares e que, no prazo de 5 (cinco) anos, se instalarem no Município, concedendo-lhes isenção de impostos.

Art. 2º - As concessões de que trata o artigo 1º serão requeridas ao Prefeito, em petição que justifique a amplitude da pretensão, esclareça a possibilidade de desenvolvimento da indústria, preste outras informações de utilidade geral e venha acompanhada de documentos que provejam satisfatoriamente:

- a) a organização da firma, empresa ou sociedade;
- b) o número e qualidade de operários;
- c) o número e valor do maquinismo, especificadamente;
- d) o valor do capital investido na indústria;
- e) o valor dos imóveis e sua legítima propriedade;

Art. 3º - A isenção de impostos será concedida por tempo proporcional ao capital investido na indústria, atendendo a seguinte tabela:

- a) capital de 20 a 200 mil cruzeiros, durante 4 anos;
- b) capital de mais de 200 até 300 mil cruzeiros, durante 6 anos;
- c) capital de mais de 300 até 400 mil cruzeiros, durante 8 anos;
- d) capital de mais de 400 até 500 mil cruzeiros, durante 10 anos;
- e) capital de mais de 500 até 600 mil cruzeiros, durante 11 anos;
- f) capital de mais de 600 até 700 mil cruzeiros, durante 12 anos;
- g) capital de mais de 700 até 800 mil cruzeiros, durante 13 anos;
- h) capital de mais de 800 até 900 mil cruzeiros, durante 14 anos;
- i) capital de mais de 900 mil cruzeiros até 1 milhão de cruzeiros, durante 15 anos;
- j) capital de mais de 1 milhão de cruzeiros, durante 20 anos.

§ 1º - Para os efeitos da concessão da isenção de que trata o artigo 1º, o Prefeito atenderá ao valor do capital registrado.

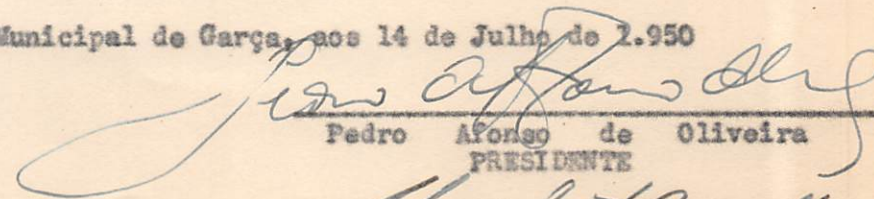
§ 2º - Não será concedida isenção de impostos para os prédios onde funcionarem as indústrias, salvo se construídos na vigência da lei n. 42, de 1.948.

Art. 4º - As indústrias dos gêneros das existentes na data da promulgação desta lei, que se instalarem no Município, não gozarão da concessão prevista no artigo 1º.

Art. 5º - No prazo de 30 dias da sua promulgação o Prefeito regulamentará a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, aos 14 de Julho de 1.950


Pedro Afonso de Oliveira
PRESIDENTE


Clóvis Dantas Ramalho
1º Secretário

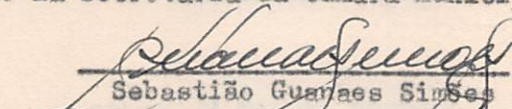


CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Sebastião Guimarães Simões
Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



O. - N.º 232/50
ASSUNTO:

Garça, 25 de Julho de 1950.

Senhor Presidente.

[Handwritten signature: J. Affonso de Oliveira]
[Stamp: Prefeitura Municipal de Garça]

Tenho a honra de passar ás mãos de Va.Excia. uma cópia da lei nº 133, promulgada por mim no dia de hoje, dispondo sôbre concessão de isenção de impostos à industrias que se instalarem no Municipio.

Atenciosamente,

[Handwritten signature: Salviano Pereira de Andrade]
Salviano Pereira de Andrade
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Snr. Pedro Affonso de Oliveira,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Garça.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Cidade do Rio de Janeiro

[Handwritten signature]

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

[Handwritten signature]

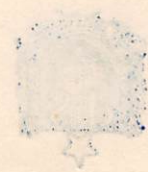
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Cópia

LEI Nº 133

O cidadão Salviano Pereira de Andrade, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal favorecerá as indústrias que não tenham similares e que, no prazo de 5 (cinco) anos, se instalarem no Município, concedendo-lhes isenção de impostos.

Art. 2º - As concessões de que trata o artigo 1º serão requeridas ao Prefeito, em petição que justifique a amplitude da pretensão, esclareça a possibilidade de desenvolvimento da indústria, preste outras informações de utilidade geral e venha acompanhada de documentos que provem satisfatoriamente:

- a) a organização da firma, empresa ou sociedade;
- b) o número e qualidade de operários;
- c) o número e valor do maquinismo, especificadamente;
- d) o valor do capital investido na indústria;
- e) o valor dos imóveis e sua legítima propriedade;

Art. 3º - A isenção de impostos será concedida por tempo proporcional ao capital investido na indústria, atendendo a seguinte tabela:

- a) capital de 20 a 200 mil cruzeiros, durante 4 anos;
- b) idem de mais de 200 até 300 mil cruzeiros, durante 6 anos;
- c) capital de mais de 300 até 400 mil cruzeiros, durante 8 anos;
- d) capital de mais de 400 até 500 mil cruzeiros, durante 10 anos;
- e) capital de mais de 500 até 600 mil cruzeiros, durante 11 anos;
- f) capital de mais de 600 até 700 mil cruzeiros, durante 12 anos;
- g) capital de mais de 700 até 800 mil cruzeiros, durante 13 anos;
- h) capital de mais de 800 até 900 mil cruzeiros, durante 14 anos;
- i) capital de mais de 900 mil cruzeiros até 1 milhão de cruzeiros, durante 15 anos;
- j) capital de mais de 1 milhão de cruzeiros, durante 20 anos.

§ 1º - Para os efeitos da concessão da isenção de que trata o artigo 1º, o Prefeito atenderá ao valor do capital registrado.

§ 2º - Não será concedida isenção de impostos para os prédios onde funcionarem as indústrias, salvo se construídos na vigência da lei nº 42, de 1948.

Art. 4º - As indústrias dos gêneros das existentes na data da promulgação desta lei, que se instalarem no Município, não gozarão da concessão prevista no artigo 1º.

Art. 5º - No prazo de 30 dias da sua promulgação, o Prefeito regulamentará a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de Julho de 1950

O Prefeito Municipal,

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

registrada e publicada nesta
Secretaria, na data supra.

O Secretário,

(a)
Francisco Pereira de Mello Junior

Confere do original
25/7/50
Helena Vollet
Escriturária

Via 2

Lei nº 188

Art. 52 - No prazo de 30 dias da sua promulgação, o pre-
feto regulamentará a presente lei.
Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Feitos, 25 de Junho de 1950
O Prefeito Municipal

Francisco Pereira de Melo Junior
Francisco Pereira de Melo Junior

registrada e publicada nesta
Secretaria, na data supra.
O Secretário

Francisco Pereira de Melo Junior
Francisco Pereira de Melo Junior

Francisco Pereira de Melo Junior
25/7/50
Francisco Junior
Secretaria